PET no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.123 - SP (2017/0334727-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
REQUERENTE	:	IVAPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	NELSON FATTE REAL AMADEO - SP029097
		GUILHERME MIGUEL GANTUS - SP153970
REQUERIDO	:	RAPIDO TRANSPAULO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E OUTRO(S) - SP172947
		ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711
		MICHEL DONIZETE MALAQUIAS DE LIMA - SP345561
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE CANOAS - RS
INTERES.	:	ANDERSON TRAJANO BATISTA E OUTROS
ADVOGADOS	:	ANDRÉ ROBAIANA - RS072803
		LEONARDO DAMÉ DA SILVA - RS078229
INTERES.	:	CLEONICE FORTES CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO	:	ANDRE SCHILLER IVANKIO - RS062736
INTERES.	:	ADRIANA SILVA DA CUNHA
ADVOGADO	:	FERNANDO COSTA RODRIGUES - RS083009
INTERES.	:	EDSON CANDEIA MARQUES
INTERES.	:	EDSON MENDES FERNANDES
ADVOGADO	:	ANDRE SCHILLER IVANKIO - RS062736

DECISÃO

Cuida-se de petição (n.º 00346031/2019) apresentada por **IVAPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, na qual pleiteia a suspensão de leilão designado para os dias 10/06/2019 e 24/06/2019 ao fundamento, em resumo, de que "(...) *Em 2014, A Requerente passou a ter a posse dos imóveis, locando-os à TRANSPAULO; c) A Requerente irá, pelos meios legais próprios, perante o Juízo universal da recuperação, fazer valer seu direito à posse e ao domínio dos imóveis."* Alega, outrossim, que "(...) *o prosseguimento das execuções individuais, excutindo bens da suscitante, arrolados no Plano de Recuperação, quebrando o princípio da universalidade, traz evidente risco ao resultado útil, não só da demanda que a Requerente irá ajuizar, mas da própria recuperação judicial."*

É o relatório.

Decide-se.

O pedido **não** comporta acolhimento.

1. Consoante registrado às fls. 1203/1206, este signatário não conheceu do presente conflito de competência em razão da ausência de seus correlatos requisitos, estes

elencados no art. 66, do NCPC, daí porque carece de plausibilidade jurídica os fundamentos trazidos pela ora peticionante a fim de suspender a realização de leilão designado no âmbito da Justiça do Trabalho, valendo destacar, ademais, que o conflito de competência não é sucedâneo recursal e nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores, de modo que cabe à ora postulante suscitar, pelas vias judiciais próprias, suas razões e fundamentos jurídicos pertinentes. Nesse sentido, confira-se: AgRg no CC 126.947/SP, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 14/04/2014; CC151.877/RJ, **desta Relatoria**, Dje de 30/05/2018; AgInt no CC 150.026/DF, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe 03/05/2017, este último assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA CÍVEL E TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS A RESPEITO DA COMPETÊNCIA PARA EXAME DA AÇÃO. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Inexistem dois juízos acolhendo, ou declinando, a competência para enfrentar a demanda proposta pela suscitante na origem, o que, no presente caso, descaracteriza o alegado conflito.
> **2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o incidente de conflito de competência não pode ser usado como sucedâneo recursal. Precedentes. Conflito não conhecido.**
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> CC150.026/DF, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, Dje de 03/05/2017.

2. Do exposto, com fundamento no art. 34, XII, do RISJT, **indefiro** o pedido ora deduzido.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator